

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SAF N° 27 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019**

Altera a Instrução Normativa SAF n° 21, de 29 de novembro de 2017, que estabelece procedimentos para execução de despesas mediante regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

**Publicada no DOE 22.597 de 08/02/2019**

**O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e o DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e

### **RESOLVEM:**

Art. 1º A execução de despesa mediante o regime de adiantamento está sujeita aos princípios e normas de licitação, empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, e em especial às disposições específicas contidas na Lei n° 2.322/66 e suas alterações posteriores, informações complementares dos Decretos n° 7.438, de 11 de setembro de 1998, e n° 11.536, de 14 de maio de 2009, e desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os dispositivos da Instrução Normativa SAF n° 21, de 29 de novembro de 2017, a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 8º, § 2º do art. 8º:

“Art. 8º O limite de aplicação das despesas miúdas previstas no inciso I do art. 5º desta Instrução Normativa deverá ser obedecido para cada item de gasto.

§ 2º É vedado o fracionamento de cada item de gasto durante o período de aplicação, quando o valor ultrapassar o limite previsto no inciso I do art. 5º desta Instrução Normativa.”

II – Art. 14, inciso IV do art. 18 e o § 2º do art. 48:

“Art. 14. A execução de despesa de diária mediante regime de adiantamento na alínea “f”, conforme previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, somente poderá ser realizada em situações excepcionais justificadas pelo diretor de finanças ou equivalente, conforme orientações do controle interno do órgão ou entidade.”

“Art. 18.....

IV - a data da comprovação da aplicação, observado o limite de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte à data do término da aplicação, respeitando os prazos fixados nas normas de encerramento do exercício.”

“Art. 48.....

§ 2º Sobre o saldo do adiantamento recolhido fora do prazo e sobre despesas glosadas incidirá também juros de mora de 1% ao mês.”

Art. 3º Fica incluído parágrafo único no art. 14, o § 3º no art. 26 e o § 4º do art. 48 da Instrução Normativa SAF nº 21, de 29 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. A justificativa, sujeita a apreciação dos órgãos de controle, deve especificar a causa que determinou a não utilização do processo normal de solicitação de diárias.”

Art. 26.....

§ 3º Para os serviços prestados por motorista particular por aplicativo, o documento hábil, em caso de impossibilidade, poderá ser emitido em nome do servidor, sendo que este deverá acrescentar em sua prestação de contas os documentos de comprovação do trecho, data e hora de locomoção.”

“Art. 48.....

§ 4º Os juros de mora sobre o valor glosado incidirão desde a data da emissão do documento comprobatório da despesa até a data da apresentação da comprovação do adiantamento.”

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA  
Superintendente da Administração Financeira

MANUEL ROQUE DOS SANTOS FILHO  
Diretor da Contabilidade Pública

